

FAA IESA

FACULDADE ALAGOANA DE ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS



Regulamento dos Estágios Obrigatórios

Maceió – 2017



Curso de Fisioterapia Regulamento do Estágio Obrigatório

Direção Geral – Ana Paula Nunes
Coordenação Pedagógica – Dayse Cristina Lins Teixeira
Coordenação Fisioterapia – Acácia Maria de Jesus
Supervisão Fisiot./Pedagógica – Maria de Fatima Reys Machado

Locais de Estágios
Clinica Escola São Judas Tadeu
Comunidades Canaã e Santo Amaro
Comunidade do Pinheiro
Hospital Sanatório
Hospital Médico Cirúrgico Memorial Paulo Neto

INFORMAÇÕES GERAIS E CÓDIGO DE ÉTICA

O presente Regulamento tem por finalidade normatizar as atividades relacionadas com o Estágio Obrigatório (Lei 11.788 de 25/09/2008 e Resolução nº 32 – CONSEPE de 21/11/2008), de acordo com as diretrizes curriculares estabelecidas pelo MEC e em consonância com o Projeto Pedagógico do curso de bacharelado da Faculdade de Administração de Maceió FAA e Instituto de Ensino Superior de Alagoas IESA

I - DEFINIÇÃO DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E SEUS OBJETIVOS

O Estágio, considerado um ato educativo, de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionado ao discente pela participação em situações reais de vida e trabalho, consiste na aplicação de conhecimentos teóricos e humanos adquiridos pelos discentes em atividades práticas relacionadas a Fisioterapia.

Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto pedagógico do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma.

II – COORDENAÇÃO GERAL

A coordenação geral é um elo entre o discente, supervisão, fisioterapeutas supervisores e profissionais de apoio da clínica, que administra os procedimentos técnicos da clínica, possibilitando assim, o bom funcionamento da unidade. O coordenador está apto a escutar, acompanhar e intervir na vida acadêmica, nas atividades da preceptoria, visando sempre os melhores resultados no processo de ensino-aprendizagem.

III – SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

A supervisão pedagógica é a ponte, entre os fisioterapeutas\supervisores, discentes\estagiários e profissionais de apoio da clínica, com a coordenação do curso, que visa acompanhar o desenvolvimento das atividades de supervisão e tutoria de estágio, bem como, orientar os demais profissionais de apoio. Acompanha os processos de triagem de pacientes, encaixe de horários, horários dos fisioterapeutas\supervisores e estagiários, acompanhamento das atividades de estudos clínicos e exames.

O supervisor: Pedagógico está apto a intervir no desenvolvimento da atividade acadêmica e estagiária, quando esta se fizer necessário, intervindo como mediador nos problemas entre fisioterapeutas supervisores; fisioterapeutas supervisores/estagiários; estagiários/estagiários; fisioterapeutas supervisores/demais profissionais de apoio da clínica escola; estagiários/demais profissionais de apoio da clínica escola; estagiários/fisioterapeutas supervisores e demais profissionais de apoio da clínica escola.

Sempre que surgirem duvidas ou dificuldades com relação ao processo acadêmico, o supervisor está apto a responder e solucionar-los.

Atribuições do Supervisor(a) pedagógico de Estágio:

- a) Auxiliar o aluno estagiário na área de conhecimento de sua competência, na planificação das atividades a serem desenvolvidas no estágio, bem como sugerir modificações no plano original do estágio;
- b) Assistir e orientar o aluno estagiário, possibilitando o efetivo desenvolvimento das atividades previstas no plano de estágio;
- c) Avaliar, permanentemente, o aproveitamento do estagiário e, caso julgar conveniente, propor à coordenação a interrupção do estágio;
- d) Manter a coordenação, permanentemente, informado sobre o desenvolvimento das atividades de estágio, bem como providenciar no pronto atendimento as suas solicitações;
- e) Participar da avaliação formal do estágio, emitindo parecer descritivo e nota;

f) Cumprir as normas que regem o estágio supervisionado e apresentar a coordenação sugestões que visem à melhoria da prática profissional.

IV – FISIOTERAPEUTA SUPERVISOR

□ O corpo de fisioterapeutas supervisores é formado por fisioterapeutas de caráter generalista, com especialidades, que supervisionam as atividades práticas dos estagiários.

□ O fisioterapeuta encarregado da supervisão prática, observa, avalia, intervém, corrige, adequando assim à intervenção fisioterapêutica aplicada pelo estagiário no paciente.

Cabe a fisioterapeuta supervisor das práticas no estágio:

□ Com o supervisor, observar a estrutura física e organizacional (espaço físico, aparelhos, equipamentos, etc) e sua utilização pelos discentes\estagiários;

□ Supervisionar a frequência diária do acadêmico dentro do setor, bem como, atrasos para o início e termino dos atendimentos;

□ Acompanhar o desenvolvimento da pratica do discente\estagiário, através da observação, indagação e discussão dos assuntos pertinentes ao desenvolvimento das atividades da clínica e demais campos;

□ Correção das avaliações fisioterapêuticas e evoluções;

□ Avaliar continuamente o desempenho do aluno estagiário, observando o perfil profissional do curso;

□ Atribuir notas ao aluno, individualmente, e por áreas de atuação, obedecendo às normas de avaliação do protocolo de avaliação da instituição;

□ Comunicar a coordenação e supervisão qualquer irregularidade acadêmica ou disciplinar que venha a ocorrer durante o estágio;

□ Assinar o termo de alta do paciente com carimbo do conselho, quando de acordo, após a solicitação e discussão com o acadêmico responsável;

□ Entregar os mapas preenchidos das avaliações: performances e evoluções diárias de campo, nos prazos estabelecidos pela supervisão pedagógica de estágio/coordenação;

IV – COLEGIADO DO CURSO

Órgão superior para deliberações e outorgante do curso de fisioterapia da FAA/IESA, sua formação é composta por docentes, representantes das disciplinas do ciclo básico e do ciclo profissionalizante, e discentes representantes do curso de Fisioterapia. Responsável pela normatização do curso e resoluções pertinentes a este. Tem a função também de julgar e decidir os processos referentes às solicitações dos alunos e/ ou professores e dos casos omissos a esse edital\regulamento.

V – DEMAIS PROFISSIONAIS DE APOIO DA CLINICA ESCOLA

A clínica escola dispõe de 04 (quatro) funcionários de apoio, sendo eles: 1(uma) técnico de laboratório, 1 (uma) recepcionista, 1 (um) controlador de acesso e 1 (um) assistente de serviços gerais.

A estes profissionais cabe assessorar as atividades da coordenação, supervisão, fisioterapeutas supervisores e discentes\estagiários, contribuindo para o bom desenvolvimento das atividades da clínica escola.

VI – DISCENTES\ESTAGIÁRIOS

Direitos, deveres e competências.

Os discentes só estarão aptos para o estágio obrigatório se estiver devidamente matriculado. Os que por ventura estiverem em trâmite de matrícula, por motivos alheios à sua vontade, (casos de alterações em sistema interno da IES), será implantado do campo do rodízio vigente, mas, terá que completar a carga horária, no término do recesso dos preceptores (16 de janeiro e 16 de julho, nessa sequência). A nota do discente será complementada quando esse período for devidamente cursado.

Os discentes\estagiários são alunos do 6º período, que desenvolvem atividades de reabilitação primária; 7º período, que desenvolvem atividades de reabilitação primária e secundária e 8º período que desenvolvem atividades de reabilitação primária, secundária e terciária. Os acadêmicos cursam o estágio supervisionado e curricular, em forma de rodízios, correspondendo a uma carga horária de 160 horas para o 6º período, distribuídas em 08 (oito) horas semanais, e 400 horas para os 7º e 8º períodos, distribuídas em 20 (vinte) horas semanais, sendo 16 horas de práticas e 04 de teoria (seminários, discussão de casos, participações em eventos pedagógicos internos e externos) quando todos citados anteriormente, serão acompanhados pelos fisioterapeutas\supervisores.

CABE AO DISCENTE\ESTAGIÁRIO:

- Estar devidamente matriculado e assegurado pela FAA/IESA. Caso o aluno esteja em trâmite de matrícula, será dado um prazo para que o mesmo resolva a situação junto à Secretaria da Instituição.
- Usar o crachá de identificação, durante o horário das atividades acadêmicas (OBRIGATÓRIO);
- Prezar pela boa aparência;
- Acompanhar com assiduidade, buscando aproveitamento máximo do estágio e atividades propostas pelos fisioterapeutas\supervisores.
- Uso de linguagem adequada e português correto, a reuniões com o professor Coordenador de Estágios, quando solicitado;
- Preencher adequadamente a ficha de avaliação do paciente, utilizando termos técnicos e no prazo previsto pelo fisioterapeuta\supervisor de estágio.
- Responder por ação lesiva cível e criminal, praticada durante o período de realização de seu estágio.
- Zelar pelos bons procedimentos, pela ética e pela obediência à legislação vigente.
- Observar e cumprir o regulamento de estágio.

- Elaborar, em conjunto com o fisioterapeuta\supervisor, o Plano de Atividades de Estágio, planilhas, formulários e outros documentos que se fizerem necessário.
- Cumprir as atividades definidas no Plano de Atividades de Estágio.
- Atender as normas da entidade concedente do estágio.
- Manter sigilo em relação às informações obtidas na realização do estágio.
- Comunicar, imediatamente, ao supervisor de estágio todo e qualquer acontecimento considerado importante relacionado ao desenvolvimento do estágio.
- Comparecer aos encontros agendados com os fisioterapeutas\supervisor ou com a supervisão pedagógica de estágio, com vistas às análises e encaminhamentos periódicos das ações de estágio.
- Comparecer ao local de estágio, devidamente uniformizado e identificado, portando os materiais pessoais necessários ao desenvolvimento das atividades, respeitando a especificidades de cada campo.
- Entregar preenchido, assinado e comprovado por testemunhas, à Coordenação do curso e/ou Supervisor Pedagógico o Termo de Compromisso pela Adesão ao Campo de Estágio pré-determinado, fornecido pela FAA/IESA (disponível no site institucional), impreterivelmente e antecipadamente, a data pré-estabelecido no Fluxograma de Estágio.

VII – NORMAS DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO

a) Vestimentas – Proibições

- A roupa adotada para o estágio é, estritamente, cor branca;
- Será observada e vetada a entrada do aluno\estagiário com camisetas, camisas, calças com transparência, decotes ou ajustadas ao corpo. A calça deve ser comprida, não será aceito calças do tipo corsário ou do tipo bermuda.

- É norma geral (no pré-estabelecido), a utilização de jalecos de mangas compridas, fechados e com identificação (nome e graduação – acadêmico de fisioterapia);
- O calçado (pré-estabelecido), também deve ser branco, podendo ser usado pelas mulheres, quando permitido pelo fisioterapeuta\supervisor do setor; calçado aberto, exceto no setor de respiratória e hospitalar, que deverá ser utilizado sempre calçado fechado, ficando o aluno, que não estiver de acordo com a norma, impossibilitado de permanecer no estágio;

b) Materiais de uso individual

- Cabe ao acadêmico dispor de todo e qualquer material de avaliação e proteção individual (luvas, máscaras e óculos, quando necessário e (no pré-estabelecido). Exceto quando o próprio campo de estágio fornece os insumos;
- O aluno deverá portar materiais de uso próprio para as avaliações específicas da fisioterapia, para o desenvolvimento de suas atividades;
- Para o desenvolvimento das atividades práticas, o estagiário deverá obrigatoriamente utilizar material pessoal (estetoscópio, esfigmomanômetro, termômetro, martelo para pesquisa de reflexos neurológicos, goniômetro, estesiômetro, máscara, luvas de procedimentos e estéreis, avental, fita métrica e óculos de proteção, ou qualquer material de uso pessoal exigido pelo setor de atuação).
- O material de proteção individual, como: luvas e máscaras deverão estar no material de uso do acadêmico, e como já se intitula, deve ser providenciado pelo discente\estagiário;
- A falta destes materiais para o uso diário influenciará no desempenho do acadêmico;

c) Horários

- Os horários de entrada e saída (Clínicas, hospitais e semelhantes instituições) serão controlados através de uma folha de frequência-ponto, que deverá ser assinada na recepção, no ato da chegada e saída;
- O horário de entrada e saída de cada estágio, pré-determinado nesse Manual, será referendado, estabelecido e imputado pelo aparelho ou

instrumento medidor de intervalos de tempo específico pertencente à instituição ou órgão local.

- O horário de entrada será cumprido para o estagiário, impreterivelmente, às 07h:30min sem tolerância por atrasos. O horário de saída será cumprido pelo estagiário às 12h30min sem tolerância de antecedência.
- O abono de faltas não existe.
- Não há abono de falta por motivo de doença (exceto as infectocontagiosas comprovadas e as legais por força judiciais);
- Não há abono de falta por motivo: religião, viagem, cursos, morte, casamento, etc.
- As faltas que carecem de apoio legal serão analisadas pela coordenação, e deliberadas posteriormente pelo Colegiado do Curso; por ocasiões específicas do fato e em conformidade da agenda pré-determinada do órgão superior e analisador citado, anteriormente.
- Faltas justificadas e não justificadas deverão ser REPOSTAS para suprimento da carga horária, em conformidade de cada campo de estágio (com atividades específicas de cada campo, na Clínica Escola institucional). No aspecto da falta, o aluno terá sua nota diária (performance) zerada e para complemento da carga horária, será estipulado que no retorno do recesso (16 de dezembro e 16 de julho de cada ano vigente), o aluno completará sua carga horária, cumprindo assim a carga horária do curriculum acadêmico;
- Não haverá tempo de tolerância por atraso no horário estabelecido para o estágio, (entrada e saídas pré-estabelecidas para cada campo). Após o tempo determinado para entrada (pré-estabelecida em aditivo), a folha de frequência será retirada da recepção;
- Após a retirada da folha de frequência, o aluno será julgado como ausente e terá falta registrada para todo período do dia. E, sentenciosamente, a avaliação diária correspondente, será nota zero.
- O aluno\estagiário julgado como ausente devido atraso no horário de entrada, com a permissão previa do fisioterapeuta supervisor do campo, poderá optar em desenvolver as atividades do estágio, ciente que foi sentenciado, previamente, com nota zero correspondente para aquele dia.

- A reincidência de atrasos será observada e direcionada para a supervisão/coordenação, que chamará o discente\estagiário para se justificar;
- Os horários de atendimentos terão a duração, por paciente de 50 minutos, com 10 minutos para evolução e organização dos materiais,
- Não será permitida a saída do discente\estagiário do campo de estágio, durante todo o horário estabelecido para o estágio;
- Será disponibilizado durante as atividades do campo para os estagiários do 6º período, um intervalo para descanso de 10 minutos; e para os estagiários do 7º e 8º períodos, um intervalo para descanso de 20 minutos, estabelecidos a partir da disponibilidade do preenchimento dos horários dos pacientes, ficando a cargo do fisioterapeuta\supervisor responsável a administração deste intervalo;

d) Equipamentos, materiais e organização

- Cada acadêmico é responsável pelo equipamento, material ou aparelho, devendo comunicar quaisquer problemas ao fisioterapeuta supervisor, quando do início da utilização ou durante a mesma;
- Na ocorrência de danos aos equipamentos e matérias de atendimento, quando sob responsabilidade do aluno e por mau uso, o mesmo será responsável pelo conserto do equipamento.
- A organização dos materiais e equipamentos (aparelhos, cabos, eletrodos, bolas, etc.) é de responsabilidade do aluno, devendo o mesmo, organizar o material necessário para o uso durante o atendimento e após o término do mesmo;

OBSERVAÇÕES:

- Fica terminantemente proibido a manutenção expositiva e o uso de aparelhos celulares, durante o período de estágio por parte do discente\estagiário. Devendo o mesmo estar desligado e guardado dentro de

sua maleta. Se houver necessidade da permanência do aparelho ligado, este deverá ficar em poder do fisioterapeuta\supervisor ou na recepção. Nunca com o acadêmico, sob pena de sofrer advertência e perda na avaliação de desempenho, caso o telefone venha a ser chamado ou usado.

□ Para fins disciplinares e acadêmicos a manutenção expositiva, chamada e uso de aparelho celular indevido e que venha a infringir o artigo anterior desse Manual, a ação acarretará em uma advertência oral; reincidindo o ato, para fins disciplinares e acadêmicos no momento do flagra de primeira instância o fisioterapeuta\supervisor aplicará uma advertência oral, e registra o ato na ficha de avaliação de estágio do aluno\estagiário.

□ No momento do flagra de segunda instância o fisioterapeuta\supervisor aplicará uma advertência escrita, encaminha as duas advertências para a supervisão (técnica e\ou pedagógica) e registra o ato na ficha de avaliação de estágio do estagiário.

□ No momento da reincidência pela terceira vez, o fisioterapeuta\supervisor aplica a advertência escrita, registra o ato na ficha de avaliação de estágio do aluno\estagiário, comunica a supervisão para encaminhamento dos registros e do estagiário reincidente, para a Coordenação do Curso.

□ O telefone da clínica escola é de uso exclusivo dos funcionários, da supervisão, da coordenação e pacientes (autorizados pela responsável da recepção), quando necessário, não sendo permitido aos alunos realizarem ligações e ou recebê-las sem previa autorização da supervisão e \ou coordenação.

□ Não será permitida a realização de reuniões pelo corpo discente\estagiários, sem que seja solicitada anteriormente a coordenação e/ou supervisão.

□ Não será permitido durante o estágio ou permanência na clínica, o uso de cigarro e/ou bebidas alcoólicas por parte dos supervisores, fisioterapeutas\supervisores, discentes\estagiários, funcionários e pacientes.

□ Deverá também o aluno apresentar o seu Cartão de Vacinação atualizada na data marcada pela coordenação e\ou supervisão. A não apresentação do Cartão de Vacinação, em tempo hábil, obedecendo à data e horário pré-determinados, acarretará em suspensão do Estágio.

- É de responsabilidade providenciar sua vacinação contra: hepatite B e tétano previamente e comprovar a vacinação mediante a xerox do cartão de vacinação;
- A fim de termos uma comunicação sem ruídos e sem interferências para publicação de avisos, notas, recomendações e para quaisquer outras informações entre a coordenação\supervisão e discentes\estagiários, o grupo de discentes\estagiários, formado por um só período ou por vários períodos, que irá prestar estágio deverá eleger um representante para ser o interlocutor e, registrar e disponibilizar para coordenação\supervisão, em um tempo pré-determinado, um e-mail próprio e exclusivo do grupo.
- Para fins regulamentares fica estabelecido que desde o momento que o discente interlocutor do grupo receba avisos, notas, recomendações e quaisquer outras informações através do e-mail registrado e exclusivo é retirada qualquer responsabilidade de comunicação entre coordenação\supervisão e discentes\estagiários. Assim como, fica determinado para fins regulamentares que desde o momento que um aluno do grupo receba avisos, notas, recomendações e quaisquer outras informações através do e-mail registrado e exclusivo são retiradas qualquer responsabilidade de comunicação entre o aluno interlocutor e alunos\estagiários

e) Atividades teóricas (estudo clinico, seminários, discussões)

- Preliminarmente é ofertado na primeira semana do estágio, um seminário integrativo (supervisão\coordenação fisioterapeutas\supervisores, estagiários) e explicativo sobre as atividades, práticas e normas dos estágios supervisionados e curriculares.
- O estagiário será submetido a seminários durante a semana, que ficará a cargo do supervisor(a) pedagógico(a), a escolha de temas, dos apresentadores, tempo e horário para a realização dos mesmos. Será disponibilizada para as apresentações a sala de estudo da clínica escola, com ou sem recursos áudios-visuais. Estes seminários serão somados, com as performances individuais, com as provas, ou, relatórios.

f) Avaliações:

1 - DESENVOLVIMENTO (S)

- O Desempenho é a impressão atribuída que o fisioterapeuta\supervisor pela pratica do aluno, realizada em cada rodízio, em relação aos itens e desenvolvimento prático, avaliação, evolução, disciplina, atividades em grupo e individuais, conduta ética, pontualidade, assiduidade e indumentária.
- A nota de Desempenho ou performance terá o valor e 0,0 (zero) a 10,0 (dez).
- Em caráter excepcional, especificamente e exclusivamente, nos semestres vigentes em que os discentes\estagiários (6º; 7º e 8º períodos) serão submetidos à avaliação do ENADE, não terá a produção e apresentação dos relatórios científicos, exigidos e normatizados por esse Manual, nos rodízios para composição de avaliação acadêmica e pedagógica. No semestre de caráter excepcional a avaliação será, impreterivelmente, aplicada apenas por seminários e provas escritas, modelo reflexivo na formatação do ENADE.
- A avaliação (nota) do Relatório ou Provas e Seminários terão o valor de 0,0 (zero) a 10,0 (dez), cada.
- Os resultados das performances, relatórios ou provas e seminários serão publicados em até 04 dias úteis, ao termino de cada rodízio.

2 - RELATÓRIOS (OS)

- Para somatório de notas da NP1 e NP2 os discentes\estagiários do 6º e 8º períodos entregarão um relatório parcial do campo de estágio realizado.
- É obrigatório para todos os campos de estágios e para todos os períodos efetuar relatórios diários.
- A redação do(s) relatório(s) diários, parciais e final (obedece os itens abaixo) seguirá(ão) normas textuais, científicas e estruturais conforme manual próprio e específico para sua execução (formatação e estruturação baseado nas normas ABNT; e citações e referências bibliográficas baseadas nas normas Estilo Vancouver);
- Ao final das etapas ou rodízios do estágio ou em conformidade com o cronograma de estágio do semestre corrente, o discente\estagiário entregará relatórios parciais contendo um conjunto de reflexões, análise e experiências contidas nos relatórios já entregues e corrigidos. Esses

relatórios comporão o processo avaliativo do discente\estagiário, dentre outras formas de avaliação de cada disciplina de Estágio, definidas pelo supervisor pedagógico.

□ O Relatório Final (se acordado) é um documento da FAA-IESA e é uma das formas de avaliação do nosso curso pelo INEP – MEC. Portanto, o aluno deve deixar o melhor trabalho possível, para que o curso melhore cada vez mais em sua avaliação, por meio de sua contribuição.

□ O aluno deverá entregar no final do semestre, obedecendo à data e horário, o relatório final contendo todos os relatórios parciais com um parecer sobre os pacientes atendidos (avaliação, planejamento, execução e evolução).

g) Atribuições para avaliação:

I. Serão realizadas 02 (duas) avaliações no semestre: NP1 e NP2.

II. As Avaliações serão efetuadas conceituando o(s) Desempenho(s) (desempenho prático), mais Relatório(os) e mais Seminários, cuja, apresentação textual é para os Estágios do 6ª e do 8º Períodos.

III. Para o Estágio do 7º Período, a avaliação será efetuada conceituando a Performance, mais Provas Escritas e, mais Seminários.

IV. A primeira avaliação de Desempenho (desempenho prático) – NP1 será realizada após o cumprimento dos 02 (dois) primeiros rodízios ou etapas, e a segunda avaliação após o cumprimento dos 03 (três) últimos rodízios ou etapas – NP2. Ou conforme cronograma vigente.

V. As avaliações dos desempenhos práticos ocorrerão especificamente por apreciações diárias que resultarão em notas parciais por etapas, obedecendo aos critérios contidos na ficha própria de avaliação de estágio.

VI. Fica estabelecido que as apreciações diárias de cada etapa, no(s) dia(s) em que o estágio esteja suspenso por determinação institucional, à nota da avaliação diária será zerada e não somativo com os demais dias.

VII. Na NP1 serão obtidas 02(duas) notas de desempenhos (D). Ou seja, 02 (duas) notas referentes aos primeiros rodízios ou etapas (D1 e D2). Na NP2 serão obtidas três notas referentes aos demais rodízios ou etapas (D3, D4 e D5). Soma D1 + D2 divide por 02 e obtendo-se a nota NPD01 (NPD-Nota

Parcial de Desempenho). Na NP2 soma D3+ D4+D5 divide por 03 e obtendo-se a nota NPD02. Soma NPD01 + NPD02 e divide 2 que obterá a resultante para NTD. Ou conforme cronograma vigente.

VIII. O Relatório poderá ser único e ter uma única nota, ou vários relatórios com várias notas perfazendo o NTR, ou seja, Nota Total de Relatório. Que serão avaliados periodicamente ou no final do semestre, com apresentação textual, com data pré-determinada pela supervisão técnica do estágio e coordenação do curso.

IX. Na NP1 serão obtidas 02(duas) notas referentes as provas. Ou seja, 02 (duas) notas referentes aos primeiros rodízios (R1 e R2). Na NP2 serão obtidas três notas referentes aos demais rodízios (R3, R4 e R5). Soma R1 + R2 divide por 02 e obtendo-se a nota NPR01. Na NP2 soma R3+ R4+R5 divide por 03 e obtendo-se a nota NPR02. Soma NPR01 + NPR02 e divide 2 que obterá a resultante para NTR. Ou conforme cronograma vigente.

X. O somativo parcial dos seminários NP1 somarão com as notas: do Desempenho, do Relatório ou da Prova = NTD1. O somativo parcial dos seminários NP2 somarão com as notas: do Desempenho, do Relatório ou da Prova = NTD2.

XI. A NOTA TOTAL DE DESEMPENHO FINAL (NTDF) será o resultante: da soma da nota total de Desempenho – NTD1 mais NTD2 e dividida por 02 (dois). Ou conforme cronograma vigente.

XII. Só será atribuída ao Estágio Supervisionado, apenas 01 (uma) nota. Ou seja, a nota da média final.

XIII. O aluno que obtiver nota inferior a 7,0 (sete), não será aprovado e terá que repetir o Estágio (período).

XIV. O aluno que não realizar as atividades estabelecidas nas datas marcadas, por motivo justo, poderá realizá-la em outra data, se houver a deliberação por parte da coordenação do curso, depois de pedido por requerimento próprio na secretaria em tempo hábil.

XV. Não existirá prova final (Exames).

XVI. Após cada avaliação serão publicadas as notas em até 96 horas.

XVII. Os casos omissos e não relatados nesse regulamento serão julgados e avaliados pelo Colegiado do Curso de Fisioterapia da Faculdade de Administração de Alagoas – FAA e O Instituto de Ensino Superior de Alagoas – IESA.

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - PERFORMANCE – CLÍNICA ESCOLA
TOMADA DE DECISÕES
<p>Estabelece objetivos terapêuticos</p> <p>Indica as técnicas terapêuticas adequadas</p> <p>Justifica científica e racionalmente o emprego das técnicas</p> <p>Apresenta iniciativa</p>
ATENÇÃO À SAÚDE
<p>Manuseio durante atendimentos, avaliações, uso de equipamentos e interpretação dos Exames complementares</p> <p>Respeita Ética / Bioética</p> <p>Indica os pacientes para cuidados multiprofissionais</p> <p>Abrange todos os aspectos de saúde do paciente em questão durante a</p>

avaliação/atendimentos do paciente
Usa tempo adequado para a avaliação/ atendimento do paciente
Chega a diagnósticos cinético-funcionais adequadamente
COMUNICAÇÃO
Mantém confidencialidade das informações
Apresenta habilidades de escrita (avaliação e evolução dos pacientes)
Esclarece o processo de tratamento ao doente e/ou familiares
LIDERANÇA
Trabalha bem em equipe
Zelo com a profissão, pacientes, colegas, IES e clínica escola (organização de seu setor
ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE
Esses itens de avaliação, constantes no corpo do Regimento do Estágio (não se faz presente nessa planilha, porque a ausência do discente estagiário anula a avaliação diária da performance).

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO - PERFORMANCE – HOSPITALAR
TOMADA DE DECISÕES
Estabelece objetivos terapêuticos
Indica as técnicas terapêuticas adequadas
Justifica científica e racionalmente o emprego das técnicas
Apresenta iniciativa
ATENÇÃO À SAÚDE
Manuseio durante atendimentos, avaliações, uso de equipamentos e interpretação dos Exames complementares
Respeita Ética / Bioética
Indica os pacientes para cuidados multiprofissionais
Abrange todos os aspectos de saúde do paciente em questão durante a avaliação/atendimentos do paciente

<p>Usa tempo adequado para a avaliação/ atendimento do paciente</p> <p>Chega a diagnósticos cinético-funcionais adequadamente</p>
COMUNICAÇÃO
<p>Mantém confidencialidade das informações</p> <p>Apresenta habilidades de escrita (avaliação e evolução dos pacientes)</p> <p>Esclarece o processo de tratamento ao doente e/ou familiares</p>
LIDERANÇA
<p>Trabalha bem em equipe</p> <p>Zelo com a profissão, pacientes, colegas, IES e clínica escola (organização de seu setor)</p>
ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE
<p>Esses itens de avaliação, constantes no corpo do Regimento do Estágio (não se faz presente nessa planilha, porque a ausência do discente estagiário anula a avaliação diária da performance).</p>

Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

CAPÍTULO I das Responsabilidades Fundamentais

Art. 1º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional prestam assistência ao homem, participando da promoção, tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 2º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional zelam pela provisão e manutenção de adequada assistência ao cliente.

Art. 3º A responsabilidade do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional por erro cometido em sua atuação profissional não é diminuída mesmo quando cometido o erro na coletividade de uma instituição ou de uma equipe.

Art. 4º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional avaliam sua competência e somente aceitam atribuição ou assumem encargo quando capazes de desempenho seguro para o cliente.

Art. 5º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional atualizam e aperfeiçoam seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício do cliente e do desenvolvimento de suas profissões.

Art. 6º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional são responsáveis pelo desempenho técnico do pessoal sob sua direção, coordenação, supervisão e orientação.

CAPÍTULO II

do Exercício Profissional

Art. 7º São deveres do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, nas respectivas áreas de atuação:

I - exercer sua atividade com zelo, probidade e decoro e obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e das leis em vigor, preservando a honra, o prestígio e as tradições de suas profissões;

II - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato em que voluntariamente se atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do ser humano;

III - prestar assistência ao indivíduo, respeitados a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa à etnia, nacionalidade, credo político, religião, sexo e condições sócio-econômica e cultural e de modo a que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente a razões de urgência;

IV - utilizar todos os conhecimentos técnicos e científicos a seu alcance para prevenir ou minorar o sofrimento do ser humano e evitar o seu extermínio;

V - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

VI - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

VII - informar ao cliente quanto ao diagnóstico e prognóstico fisioterápico e/ou terapêutico ocupacional e sobre os objetivos do tratamento, salvo quando tais informações possam causar-lhe dano;

VIII - manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua direção;

IX - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra, catástrofe, epidemia ou crise social, sem pleitear a, vantagem pessoal;

X - assumir seu papel na determinação de padrões desejáveis do ensino e do exercício de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional;

XI - oferecer ou divulgar seus serviços profissionais de forma compatível com a dignidade da profissão e a concorrência leal;

XII - cumprir e fazer cumprir os preceitos contidos neste Código e levar ao conhecimento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o ato atentatório a qualquer de seus dispositivos.

Art. 8º É proibido ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional, nas respectivas áreas de atuação:

I - negar assistência em caso de indubitável urgência;

II - abandonar o cliente em meio a tratamento, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo por motivo relevante;

III - concorrer, de qualquer modo, para que outrem exerça ilegalmente atividade privativa do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional;

IV - prescrever medicamento ou praticar ato cirúrgico;

V - recomendar, prescrever e executar tratamento ou nele colaborar quando: desnecessário;

proibido por lei ou pela ética profissional;

atentório à moral ou à saúde do cliente;

praticado sem o consentimento do cliente ou de seu representante legal ou responsável, quando se tratar de menor ou incapaz;

VI - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observância das disposições legais pertinentes;

VII - promover ou participar de atividade de ensino ou pesquisa em que direito inalienável do homem seja desrespeitado, ou que acarrete risco de vida ou dano à sua saúde;

VIII - emprestar, mesmo a título gratuito, seu nome, fora do âmbito profissional, para propaganda de medicamento ou outro produto farmacêutico, tratamento, instrumental ou equipamento, ou publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação na industrialização ou comercialização dos mesmos;

IX - permitir, mesmo a título gratuito, que seu nome conste do quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, ambulatório, consultório, clínica, policlínica, escola, curso, empresa balneária hidromineral, entidade desportiva ou qualquer outra empresa ou estabelecimento congênere similar ou análogo sem nele exercer as atividades de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional pressupostas;

X - receber, de pessoa física ou jurídica, comissão, remuneração, benefício ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XI - exigir, de instituição ou cliente, outras vantagens, além do que lhe é devido em razão de contrato, honorários ou exercício de cargo, função ou emprego;

XII - trabalhar em empresa não registrada no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da região;

XIII - trabalhar em entidade ou com ela colaborar onde não lhe seja assegurada autonomia profissional ou sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que garantam adequada assistência ao cliente e proteção a sua intimidade;

XIV - delegar suas atribuições, salvo por motivo relevante;

XV - permitir que trabalho que executou seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalho que não executou ou do qual não tenha participado;

XVI - angariar ou captar serviço ou cliente, com ou sem a intervenção de terceiro, utilizando recurso incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal;

XVII - receber de colega e/ou de outro profissional ou a ele pagar remuneração a qualquer título, em razão de encaminhamento de cliente;

XVIII - anunciar cura ou emprego de terapia infalível ou secreta;

XIX - usar título que não possua;

XX - dar consulta ou prescrever tratamento por meio de correspondência, jornal, revista, rádio, televisão ou telefone;

XXI - divulgar na imprensa leiga declaração, atestado ou carta de agradecimento, ou permitir sua divulgação, em razão de serviço profissional prestado;

XXII - desviar para clínica particular cliente que tenha atendimento em razão do exercício de cargo, função ou emprego;

XXIII - desviar para si ou para outrem cliente de colega;

XXIV - atender a cliente que saiba estar em tratamento com colega, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a pedido do colega;

em caso de indubitável urgência;

no próprio consultório, quando procurado espontaneamente pelo cliente;

XXV - recusar seus serviços profissionais a colega que deles necessite, salvo quando motivo relevante justifique o procedimento;

XXVI - divulgar terapia ou descoberta cuja eficácia não seja publicamente reconhecida pelos organismos profissionais competentes;

XXVII - deixar de atender a convite ou intimação do Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional para depor em processo ou sindicância ético-profissional;

XXVIII - prescrever tratamento sem examinar diretamente o cliente, exceto em caso de indubitável urgência ou impossibilidade absoluta de realizar o exame;

XXIX - inserir em anúncio profissional fotografia, nome, iniciais de nomes, endereço ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente.

Art. 9º O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional fazem o diagnóstico fisioterápico e/ou terapêutico ocupacional e elaboram o programa de tratamento.

Art. 10 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional reprovam quem infringe postulado ético ou dispositivo legal e representam à chefia imediata e à da instituição, quando for o caso, em seguida, se necessário, ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 11 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional protegem o cliente e a instituição em que trabalham contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde, advertindo o profissional faltoso e, quando não

atendidos, representam à chefia imediata e, se necessário, à da instituição, e em seguida ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a fim de que sejam tomadas medidas, conforme o caso, para salvaguardar a saúde, o conforto e a intimidade do cliente ou a reputação profissional dos membros da equipe de saúde.

Art. 12 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional comunicam ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses de suas profissões.

Art. 13 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, à vista de parecer diagnóstico recebido e após buscar as informações complementares que julgarem convenientes, avaliam e decidem quanto à necessidade de submeter o cliente à Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional mesmo quando o tratamento é solicitado por outro profissional.

Art. 14 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional zelam para que o prontuário do cliente permaneça fora do alcance de estranhos à equipe de saúde da instituição, salvo quando outra conduta seja expressamente recomendada pela direção da instituição.

Art. 15 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional zelam pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a substâncias entorpecentes e outras de efeitos análogos, determinantes de dependência física ou psíquica.

Art. 16 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional são pontuais no cumprimento das obrigações pecuniárias inerentes ao exercício das respectivas profissões.

CAPÍTULO III

do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional

Perante as Entidades das Classes

Art. 17 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, por sua atuação nos órgãos das respectivas classes, participam da determinação de condições justas de trabalho e/ou aprimoramento cultural para todos os colegas.

Art. 18 É dever do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional:

I - pertencer, no mínimo, a uma entidade associativa da respectiva classe, de caráter cultural e/ou sindical, da jurisdição onde exerce sua atividade profissional;

II - apoiar as iniciativas que visam o aprimoramento cultural e a defesa dos legítimos interesses da respectiva classe.

CAPÍTULO IV

do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional

Perante os Colegas e Demais Membros da Equipe de Saúde

Art. 19 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional tratam os colegas e outros profissionais com respeito e urbanidade, não prescindindo de igual tratamento e de suas prerrogativas.

Art. 20 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional desempenham com exatidão sua parte no trabalho em equipe.

Art. 21 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional participam de programas de assistência à comunidade, em âmbito nacional e internacional.

Art. 22 O Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional chamado a uma conferência, com colega e/ou outros profissionais, é respeitoso e cordial para com os participantes, evitando qualquer referência que possa ofender a reputação moral e científica de qualquer deles.

Art. 23 O Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional solicitado a cooperar em diagnóstico ou orientar em tratamento considera o cliente como permanecendo sob os cuidados do solicitante.

Art. 24 O Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional que solicita, para cliente sob sua assistência, os serviços especializados de colega, não indica a este a conduta profissional a observar.

Art. 25 O Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional que recebe cliente confiado por colega em razão de impedimento eventual deste, reencaminha o cliente ao colega uma vez cessado o impedimento.

Art. 26 É proibido ao Fisioterapeuta e ao Terapeuta Ocupacional:

I - prestar ao cliente assistência que, por sua natureza, incumbe a outro profissional;

II - concorrer, ainda que a título de solidariedade, para que colega pratique crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético-profissional;

III - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar ato que importe em concorrência desleal ou acarrete dano ao desempenho profissional de colega;

IV - aceitar, sem anuência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, cargo, função ou emprego vago pela razão prevista no art. 12;

V - criticar depreciativamente colega ou outro membro da equipe de saúde, a entidade onde exerce a profissão ou outra instituição de assistência à saúde.

CAPÍTULO V

dos Honorários Profissionais

Art. 27 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional têm direito a justa remuneração por seus serviços profissionais.

Art. 28 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional, na fixação de seus honorários, consideram como parâmetros básicos:

I - condições socioeconômicas da região;

II - condições em que a assistência foi prestada: hora, local, distância, urgência e meio de transporte utilizado;

III - natureza da assistência prestada e tempo despendido;

IV - complexidade do caso.

Art. 29 O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional podem deixar de pleitear honorários por assistência prestada a:

I - ascendente, descendente, colateral, afim ou pessoa que viva sob dependência econômica;

II - colega ou pessoa que viva sob a dependência econômica deste, ressalvado o recebimento do valor do material porventura despendido na prestação de assistência;

III - pessoa reconhecidamente carente de recursos;

IV - instituição de finalidade filantrópica, reconhecida como de utilidade pública que, a critério do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, não tenha condição de remunerá-lo adequadamente e cujos dirigentes não percebam remuneração ou outra vantagem, a qualquer título.

Art. 30 É proibido ao Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional prestar assistência profissional gratuita ou a preço ínfimo, ressalvado o disposto no art. 29, e encaminhar a serviço gratuito de instituição assistencial ou hospitalar cliente possuidor de recursos para remunerar o tratamento, quando disso tenha conhecimento.

Art. 31 É proibido ao Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional afixar tabela de honorários fora do recinto de seu consultório ou clínica ou promover sua divulgação de forma incompatível com a dignidade da profissão ou que implique em concorrência desleal.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 32 Ao infrator deste Código e de outros preceitos fixados em lei ou em ato do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional são aplicadas as penas disciplinares previstas no art. 17 da Lei 6.316/75 (com alteração da Res. Coffito 26).

Art. 33 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 34 Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por iniciativa própria, ouvidos os Conselhos Regionais, ou mediante solicitação de um Conselho Regional.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3o As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3o O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1o O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7o desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2o O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4o A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5o As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1o Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante

legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1o O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1o A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2o Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1o O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2o Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1o A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2o A penalidade de que trata o § 1o deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5o desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1o Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2o Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3o Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5o Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1o A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3o O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7o Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1o deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental. ”
(NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187o da Independência e 120o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008